



PROCESSO TCE-PE N° 15100120-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

Claudio Fernando Guedes Bezerra

JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO (OAB 3152-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/10/2019,

CONSIDERANDO o deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 13.494.574,68;

CONSIDERANDO as disponibilidades insuficientes para pagamento de obrigações de curto prazo em R\$ 9.365.348,99;

CONSIDERANDO o valor do Passivo Circulante superior ao valor do Ativo Circulante em R\$ 7.292.940,91, demonstrando que há sérias restrições na capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo do município;

CONSIDERANDO o não reconhecimento de R\$ 745.548,17 como despesas de obrigações patronais para com o RGPS;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RGPS no montante de R\$ 1.006.071,06;

CONSIDERANDO o valor expressivo do passivo com o Regime Geral da Previdência;

CONSIDERANDO o aumento do valor do passivo com o RGPS em relação ao exercício anterior em R\$ 3.098.759,50;

CONSIDERANDO o resultado previdenciário do RPPS deficitário em R\$ 1.581.666,54;

CONSIDERANDO que os pagamentos e recolhimentos devidos ao Aliançaprevi não obedeceram ao estabelecido na lei nº 1.514/09, tanto no que se refere aos montantes quanto à data;

CONSIDERANDO que o relatório atuarial 2014 ano base 2013 apresenta déficit de R\$169.196.474,85, portanto não atende ao equilíbrio atuarial;



CONSIDERANDO o equilíbrio atuarial comprometido tendo em vista que o déficit apresentado em 04/09/2015 aumentou para R\$ 200.520.784,59;

CONSIDERANDO a não comprovação do pagamento de Obrigações Patronais com o Regime Próprio no valor de R\$ 855.250,65;

CONSIDERANDO a não comprovação de recolhimentos da parcela do servidor para o Regime Próprio no valor de R\$ 359.928,81;

CONSIDERANDO a não comprovação do valor das transferências financeiras para cobertura eventual em R\$ 2.018.017,19;

CONSIDERANDO os pagamentos e transferências ao Aliançaprevi em valores aleatórios e sem a devida apresentação das guias de recolhimento e das guias de pagamento junto com os empenhos e resumo de folhas pertinentes;

CONSIDERANDO que a alíquota patronal adotada de 21,83% era menor que a estabelecida no Relatório Atuarial entregue na Prestação de contas;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais que habilitasse o município a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a destinação dos resíduos sólidos do município com solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada;

CONSIDERANDO o descumprimento das normas relativas à transparência pública;

CONSIDERANDO o envio intempestivo das remessas de dados para o módulo de execução orçamentária e financeiro e de pessoal do SAGRES;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Claudio Fernando Guedes Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2014.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Implantar controles eficientes para o acompanhamento da elaboração dos demonstrativos contábeis, bem como da alimentação consistente e tempestiva dos sistemas públicos de informação, tais como SAGRES e SICONFI, com dados corretos e completos;



2. Cumprir os requisitos junto à CPRH, habilitando o Município a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;
3. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal nº 7.185/2010;
4. Enviar tempestivamente, ao TCE/PE, os módulos de pessoal, assim como os de execução orçamentária e financeira;
5. Empreender esforços no sentido de melhorar o comportamento de indicadores da educação e da saúde;
6. Repassar tempestivamente as contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS;
7. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
8. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;
9. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100120-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

Claudio Fernando Guedes Bezerra

JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO (OAB 3152-PE)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Aliança, Sr. CLAUDIO FERNANDO GUEDES BEZERRA, exercício de 2014.

Após análise Técnica, foi elaborado Relatório Técnico que, em síntese, apontou o seguinte:

1. Alteração do orçamento em percentual superior à autorização legislativa (Item 2.1.1);
2. Disponibilidades insuficientes para pagamento de obrigações de curto prazo em R\$ 9.365.348,99 (Item 2.2.1);
3. O valor do Passivo Circulante superior ao valor do Ativo Circulante em R\$ 7.292.940,91, demonstrando que há sérias restrições na capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo do município (Item 2.2.1).
4. Queda acentuada na arrecadação da dívida Ativa (Item 2.2.2);
5. Aumento do Passivo com obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais – pessoal a pagar de R\$ 2.797.660,09 para R\$ 3.932.354,57, num aumento de R\$ 1.134.694,40 (Item 2.2.3);
6. Aumento do Passivo com Fornecedores e contas a pagar a curto prazo de R\$ 6.778.257,04 para R\$ 8.035.164,08, aumento de 18% (Item 2.2.3);
7. Não reconhecimento de R\$ 745.548,17 como despesas de obrigações patronais para com o RGPS (Item 2.2.3);
8. R\$ 1.006.071,06 de valores devidos e não recolhidos ao RGPS (Item 2.2.3)
9. O valor expressivo do passivo com o Regime Geral da Previdência (Item 2.2.4);
10. Aumento do valor do passivo em relação ao exercício anterior em R\$ 3.098.759,50 (Item 2.2.4).
11. Não contabilização por fonte de recursos (Item 2.3);
12. Deficiências na contabilização dos pagamentos e recolhimentos para a previdência própria e geral (Item 2.3);
13. Entregas intempestivas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal (Item 4.1);
14. Contratações temporárias por excepcional interesse público em número representativo no quadro de pessoal da prefeitura (Item 4.3);



15. Os índices de fracasso escolar e de distorção idade série são crescentes (Item 5.1);
16. Todos os indicadores de educação encontram-se abaixo da faixa em comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes (Item 5.1);
17. A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino é decrescente enquanto os indicadores de educação encontram-se abaixo da faixa em comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes (Item 5.2);
18. A Prefeitura deixou um saldo contábil no FUNDEB correspondente a -10,09% dos recursos anuais do Fundo demonstrando contabilização de despesas sem lastro financeiro (Item 5.4);
19. A despesa per capita com saúde que mede a dimensão do gasto público total com saúde por habitante, embora tenha crescido em valores absolutos em relação ao exercício anterior, quando comparado com municípios com população de faixa populacional semelhante encontra-se abaixo da média (Item 6.2);
20. Enquanto a despesa para cobertura da população de Aliança pela Estratégia de Saúde da Família encontrava-se estável, a cobertura da estratégia da saúde da família em comparação com municípios de população entre 20.000 e 50.000 habitantes encontra-se abaixo da média (Item 6.2);
21. A quantidade de médicos por habitante encontra-se abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante (Item 6.2);
22. Os dados da taxa de mortalidade de menores que cinco anos a cada mil nascidos vivos e de número absoluto de óbitos até um ano de vida encontrava-se fora da expectativa nacional e bastante fora da média dos municípios com a mesma faixa populacional (Item 6.2);
23. Resultado previdenciário deficitário em R\$ 1.581.666,54 (Item 7.1);
24. Queda acentuada das disponibilidades financeiras do Fundo entre os exercícios de 2011 a 2014 (Item 7.1);
25. Os pagamentos e recolhimentos devidos ao Aliançaprevi não obedecem ao estabelecido na lei nº 1.514/09 (documento nº 64) tanto no que se refere aos montantes quanto à data (Item 7.1);
26. Valores não recolhidos relativos às retenções servidores de R\$ 280.855,91 e valores não pagos de contribuições patronais no montante de R\$ 424.162,61. Considerando o que foi declarado nos Anexos IV-A e IV-B entregues na prestação de contas (Item 7.1);
27. Não realização da Avaliação atuarial desde 2012, impossibilitando a aferição do déficit atuarial em 2014 (Item 7.2);
28. O relatório atuarial 2014 ano base 2013 apresenta déficit de R\$169.196.474,85, portanto não atende ao equilíbrio atuarial (Item 7.2);
29. Equilíbrio atuarial comprometido tendo em vista que o déficit apresentado em 04/09/2015 aumentou para R\$ 200.520.784,59 (Item 7.2);
30. Não comprovação do pagamento de Obrigações Patronais com o Regime Próprio no valor de R\$ 1.430.228,83 (Item 7.3);
31. Não comprovação de recolhimentos da parcela do servidor para o Regime Próprio no valor de R\$ 298.658,94 (Item 7.3);
32. Não comprovação do valor das transferências financeiras para cobertura eventual em R\$ 2.018.017,19 (Item 7.3);
33. Pagamentos e transferências ao Aliançaprevi em valores aleatórios e sem a devida apresentação das guias de recolhimento e das guias de pagamento junto com os empenhos e resumo de folhas pertinentes (Item 7.3);
34. Declaração no Anexo IV-D de que havia aportes quando estes recursos não se destinavam à cobertura de insuficiência financeira eventual (Item 7.3);



35. Alíquota patronal adotada de 21,83% menor que a estabelecida no Relatório Atuarial entregue na Prestação de contas que é de 22% (Item 7.4);
36. Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (Item 8.1);
37. Não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Item 8.2);
38. Não cumprimento dos requisitos legais que habilitasse o município a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (Item 8.3);
39. Destinação de seus resíduos sólidos com solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (Item 8.4);
40. Não foram disponibilizadas as informações sobre a execução financeira e orçamentária, nem adotado sistema com padrão mínimo de qualidade conforme preconizado na LRF (Item 9.1);
41. Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Item 9.1);
42. Não foram realizadas audiências públicas a fim de avaliar as Metas Fiscais (Item 9.1);
43. Descumprimento parcial da obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet (Item 9.2);
44. Não foi envio das informações solicitadas no Ofício Circular 10/2014 até a data de 12/08/2015 (Item 9.2);
45. Envio intempestivo das remessas de dados para o módulo de execução orçamentária e financeiro (Item 9.3);
46. Envio intempestivo das remessas de dados do Módulo de Pessoal do SAGRES à exceção dos meses de maio, junho e agosto (Item 9.3);

Devidamente notificado, os interessados apresentaram defesa, documento nº 067 dos autos. Após Nota Técnica de Esclarecimento (documento nº 123), após análise dos argumentos da defesa, foram alterados os itens 30 e 31 do resumo das irregularidades apresentadas no relatório de auditoria:

30. Não comprovação do pagamento de Obrigações Patronais com o Regime Próprio no valor de R\$ 855.250,65 (Item 7.3).
31. Não comprovação de recolhimentos da parcela do servidor para o Regime Próprio no valor de R\$ 359.928,81

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas, primordialmente, a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.

Apresento, de forma bastante sucinta, os argumentos e alegações apresentadas pelo interessado confrontando-os com os apontamentos das irregularidades e deficiências que constam do relatório de auditoria, e a seguir passo à análise.

Existência de deficit de execução orçamentária.



De acordo com o Relatório de Auditoria, o Município de Aliança realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 13.494.574,68.

A Contabilidade Aplicada à Administração Pública seja na área Federal, Estadual, Municipal ou no Distrito Federal, tem como carro chefe a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A despesa pública no Brasil é realizada em consonância com o orçamento de determinado exercício. Uma vez que um dos princípios orçamentários é a anualidade, que determina a vigência do orçamento, para somente o exercício ao qual se refere, não sendo permitida a sua transferência para o exercício seguinte, conclui-se que a despesa orçamentária é executada pelo regime de competência, conforme Art. 35, II da Lei nº 4.320/64, que indica pertencer ao exercício financeiro somente as despesas nele legalmente empenhadas.

Sendo assim, na Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim como em outros ramos da ciência contábil, aplica-se o princípio da competência em sua integralidade, ou seja, os efeitos das transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem, e não quando os recursos financeiros são recebidos ou pagos. No setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação.

Não restam dúvidas que tal falha apontada pela auditoria está ligada ao planejamento e execução orçamentária e financeira, e reflete ausência de atividade planejada, bem como falta de providências no sentido de impedir o desequilíbrio orçamentário.

Neste sentido, verifica-se que diversos pontos da LRF enfatizam a ação planejada e transparente na administração pública. Ação planejada nada mais é do que aquela baseada em planos previamente traçados, sendo necessário garantir a legitimidade na realização dos gastos.

Certamente que para atingir seu papel e demonstrar sua preocupação, o gestor, como ordenador de despesa e controlador das finanças, deve apresentar, por meio do orçamento, a realidade da unidade administrativa da forma mais precisa possível quanto à previsão das receitas e à fixação das despesas. Além disso, deve haver o constante acompanhamento da execução orçamentária, pois o resultado orçamentário representa o principal indicador da situação financeira a curto prazo.

Pelo exposto, faz-se necessário recomendar à atual gestão que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Disponibilidades insuficientes para pagamento de obrigações de curto prazo em R\$ 9.365.348,99 (Item 2.2.1).

O valor do Passivo Circulante superior ao valor do Ativo Circulante em R\$ 7.292.940,91, demonstrando que há sérias restrições na capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo do município (Item 2.2.1).

Segundo o relatório de auditoria, o Município de Aliança encerrou o exercício de 2014 sem capacidade para honrar seus compromissos de curto prazo, haja vista o Disponível (saldo de caixa e bancos) ser inferior ao Passivo Circulante. Esta incapacidade manteve-



se mesmo quando considerado todo o Ativo Circulante. Foi observado que, em relação ao exercício anterior, houve uma piora na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.

Os indicadores do grupo liquidez têm por objetivo evidenciar a situação da organização pública no que tange ao cumprimento das obrigações em curto prazo. O índice de Liquidez corrente representa o quanto do ativo circulante está comprometido com obrigações do passivo circulante. Deve ser positivo e quanto maior melhor. Menor que 1,0 significa capital circulante líquido negativo, entre 1,0 e 1,9 pode ser que haja risco de inadimplência, e acima de 2,0 é recomendável e seguro.

Conforme a doutrina, a liquidez considera todos os valores que a organização poderá arrecadar e pagar no curto e longo prazo, logo mede a capacidade de pagamento atual e futuro e não o que sobrou ou faltou no caixa, como é o caso do fluxo de caixa.

Constata-se que o município de Aliança, ao final do exercício de 2014, apresentou um índice de liquidez imediata de 0,24, o que demonstra baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

Já o índice de liquidez corrente de 0,41, demonstra baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo. A partir da análise da liquidez corrente em relação ao exercício anterior, observa-se uma piora na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.

Pelo exposto mantenho os termos do Relatório de Auditoria, recomendação ao atual gestor para recuperação da capacidade de pagamento de curto prazo do município.

Não reconhecimento de R\$ 745.548,17 como despesas de obrigações patronais para com o RGPS (Item 2.2.3).

R\$ 1.006.071,06 de valores devidos e não recolhidos ao RGPS (Item 2.2.3).

Valor expressivo do passivo com o Regime Geral da Previdência (Item 2.2.4).

Aumento do valor do passivo em relação ao exercício anterior em R\$ 3.098.759,50 (Item 2.2.4).

A análise do Passivo Circulante revela que quanto às obrigações Sociais para com o Regime Geral, de acordo com o Anexo IV consolidado (doc. nº 37), a base de cálculo é de R\$ 10.174.923,33 e portanto, ao incidir a alíquota de 21% o valor devido de obrigações patronais é de R\$ 2.391.733,90.

No Anexo citado, no entanto, está registrado o valor de R\$ 1.928.669,88 como valor devido que corresponde à 18,96% de alíquota. Deste valor devido registrado no Anexo IV não foi pago o montante de R\$ 1.006.071,06.

Isto posto, a falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e do recolhimento a menor (ou integral) de contribuições patronais, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisão TC n.º 0371/10).

"(...) o fato de ter ocorrido o parcelamento dos débitos com o INSS serve apenas para regularizar o município junto ao referido Instituto, possibilitando o recebimento dos repasses federais. Não serve, porém, para justificar o

descumprimento da legislação que ocasionou, entre outros fatos, débitos futuros por vários anos, com pagamento de encargos financeiros. Aliás, a própria confissão de dívida junto ao INSS é fato que comprova, sem maiores argumentos, a irregularidade”

PROCESSO TC N° 0903446-8

“a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras”

Decisão TC n.º 0549 / 11

A análise do Passivo não Circulante do exercício revela que os Encargos sociais a pagar relativos ao Regime Geral é de 38.343.768,07, 80% do Passivo não circulante. Este valor, em relação ao valor do exercício anterior (R\$ 35.245.008,57), foi incrementado em R\$ 3.098.759,50.

O repasse parcial das contribuições previdenciárias acarreta o aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

Pelo exposto, considero grave o não reconhecimento de contribuições previdenciárias ao RGPS, comprometendo a avaliação positiva das contas do interessado.

Extrapolção do limite máximo de 54% para despesa total com pessoal no último quadrimestre do exercício (4.3.2).

Contratações temporárias por excepcional interesse público em número representativo no quadro de pessoal da prefeitura (Item 4.3.1).

O levantamento da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2014, alcançou R\$ 39.161.394,99. Isto representou um percentual de 74,73% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do 3º quadrimestre de 2014, que foi de 67,67% da RCL.

É importante ressaltar que tal desenquadramento ocorreu no segundo quadrimestre de 2014 e permaneceu irregular em todos os quadrimestres de 2015, sendo este um dos motivos que ensejaram a rejeição das contas do exercício de 2015 (Processo TCE-PE nº 16100018-6).

Ressalte-se, ainda, que a prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício TC/GC nº 305/2014 (doc. nº 58), de 21/07/2014, conforme art.59, § 1º, II, da Lei Complementar no 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal.

Verifica-se também que as contratações temporárias por excepcional interesse público são em número representativo (739) em relação ao número de ocupantes de cargos de provimento efetivo (1.140) nos quadros do Poder Executivo do Município de Aliança.





Atenta-se que a remuneração dos cargos efetivos no exercício de 2014 representou 24% do gasto com pessoal (R\$ 40.665.393,53). Enquanto isso, a remuneração dos contratados atingiu 17,6% deste mesmo total.

A defesa alegou que tomou medidas para reduzir essa despesa e anexou a Portaria nº 268/2015 (doc. nº 88) e uma planilha referente a despesas com pessoal (doc. nº 87), analisando-os percebe-se que a portaria determina a exoneração de cargos comissionados nomeados em sua gestão e pela data, trata-se de uma portaria publicada no exercício subsequente ao auditado; já a planilha demonstra o total de gasto com pessoal no valor de R\$ 9.739.568,57 como reflexo da aplicação da Portaria em tela; portanto não correspondendo ao exercício de 2014.

Como se observa, o gestor não apresentou provas de que foram adotadas medidas suficientes para a redução dos excessos de gastos com pessoal, mesmo com o grande percentual de contratações temporárias demonstrado pela auditoria, em desatenção aos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, que indicam que a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas (artigo 169, § 3º, inciso I, da Constituição Federal/88), exoneração dos servidores não estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal/88), podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida do devido processo legal, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas mostre-se suficiente para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da CF/88).

Estando configurada, portanto a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, IV, e na Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 74, em razão de descumprimento dos preceitos basilares da Constituição da República, artigos 37 e 169, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 a 23, resta prejudicada a avaliação favorável das contas dos interessados.

Resultado previdenciário deficitário em R\$ 1.581.666,54 (Item 7.1).

Queda acentuada das disponibilidades financeiras do Fundo entre os exercícios de 2011 a 2014 (Item 7.1).

De acordo com a auditoria, No exercício de 2014 o Regime Próprio de Previdência de Aliança apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ 1.581.666,54, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária (A)	8.254.881,36(1)
Despesa Previdenciária (B)	9.836.547,90(1)
Resultado (C = A – B)	-1.581.666,54



A defesa alega que o resultado previdenciário deficitário apontado no relatório de auditoria, ocorreu porque a auditoria incluiu o pagamento dos restos a pagar de 2013 na despesa, uma vez que ele já tinha sido computado no citado exercício.

Ressalte-se que a defesa não anexou documentação e demonstrou um cálculo, com a receita previdenciária de R\$ 8.254.881,36 menos a despesa previdenciária de R\$ 9.836.547,90 e subtraindo ainda os restos a pagar de 2013 de R\$ 1.603.366,24, deveria ser considerando no final um resultado superavitário de R\$ 21.699,70.

Analisando o Balanço Financeiro do ALIANÇAPREV (doc. nº 31), percebe-se que a auditoria procedeu o seu cálculo com resultado deficitário de forma correta, já que para demonstrá-lo, consideraram-se as receitas e despesas orçamentárias, que fazendo suas devidas deduções, obtém-se o resultado deficitário de R\$ 1.581.666,54. Esclarece-se que a auditoria não computou em seus cálculos os restos a pagar de 2013, porque ele é classificado como despesa extraorçamentária, já sendo computada orçamentariamente no exercício anterior.

Com relação à queda acentuada das disponibilidades financeiras, a defesa reconhece a irregularidade, porém alega que tal queda não caracteriza a ausência de repasses previdenciários, mas, necessariamente, aumento do déficit atuarial.

O relatório de auditoria informa também que os pagamentos e recolhimentos devidos ao Aliançaprevi não obedecem ao estabelecido na lei nº 1.514/09 (doc. nº 64) tanto no que se refere aos montantes quanto à data ali estabelecida.

A defesa alega que os repasses das contribuições previdenciárias (patronal e parte do servidor), foram feitos em estrita conformidade aos fatos geradores de Folha de Pagamento e foram repassados oportunamente nas condições impostas pela Lei Municipal 1514/2009, no entanto reconhece que tais repasses ocorreram fora do prazo estabelecido.

Pelo exposto, concluo que tais irregularidades associadas ao não recolhimento das verbas previdenciárias enseja a rejeição das contas do interessado.

Não comprovação do pagamento de Obrigações Patronais com o Regime Próprio no valor de R\$ 1.430.228,83 (Item 7.3).

Não comprovação de recolhimentos da parcela do servidor para o Regime Próprio no valor de R\$ 298.658,94 (Item 7.3).

Não comprovação do valor das transferências financeiras para cobertura eventual em R\$ 2.018.017,19 (Item 7.3).

Após a análise dos pagamentos e recolhimentos declarados pelo município (doc. nº 67 a 69), comprovados através de comprovantes de repasses, extratos bancários e transferências, constatou-se que:

- do valor da obrigação patronal devida de R\$ 4.389.602,19, foi comprovado o pagamento de R\$ 2.959.373,36 restando não comprovado o montante de R\$ 1.430.228,83;
- do valor do recolhimento dos servidores devido de R\$ 2.211.912,16, foi comprovado recolhimento de R\$ 1.913.253,22 restando não comprovado o montante de R\$ 298.658,94;



- do valor das transferências financeiras para cobertura eventual, apenas R\$ 939.996,61 foram comprovados de um valor declarado no Anexo IV-D (doc. nº 36) de R\$ 2.958.013,80, restando não comprovado o montante de R\$ 2.018.017,19.

Com relação ao valor da obrigação patronal não recolhida, a defesa anexou um quadro baseado no mesmo anexo IV-A citado no relatório de auditoria, doc. nº 69, referente às contribuições previdenciárias do regime próprio - parte patronal, pertencentes à Prefeitura, ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo de Assistência Social.

Foram juntados os documentos nº 90 a 121, incluindo notas de empenho e comprovantes bancários, relativos ao pagamento da parte patronal e repasse extraorçamentário do valor recolhido dos servidores.

A defesa anexou no item X um quadro (doc. nº 85), afirmando no final do exercício haver um deficit de R\$ 55.556,78 das obrigações patronais, ou seja, um valor bem menor que o apontado pela auditoria no item 7.3 do relatório de auditoria.

Analisando os documentos enviados pela defesa, compostos de razão da despesa orçamentária (doc. nº 90, 91, 97 pp. 8 a 13 e doc. nº 106 pp. 17 a 18) referentes a parte patronal com suas respectivas notas de empenho e certificados de depósitos bancários da Prefeitura Municipal, do Fundo municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social verificou-se a seguinte situação:

Entidade	Valor registrado razão R\$	Valor comprovado R\$	Diferença não comprovada R\$	Documento nº
Prefeitura	3.868.416,88	3.175.229,51	693.187,37	91,92,94,95,96,97, 98,99 e 100
FMS	442.235,01	280.171,73	162.063,28	106,107,108 e 109
FMAS	23.393,52	23.393,52	-	90 e 91
		TOTAL R\$	855.250,65	

Pelo exposto percebe-se que a Prefeitura juntamente como Fundo Municipal de Saúde - FMS, deixou de pagar ao Aliança PREV em 2014 a importância de R\$ 855.250,65.

Embora tenha diminuído o valor devido, constata-se que a fica mantida a ressalva apontada no relatório de auditoria.

Com relação a não comprovação de recolhimento da parcela do servidor para o regime próprio de previdência no valor de R\$ 298.658,94 (Item 7.3), a defesa anexou um quadro baseado nos mesmos anexos IV-B citado no relatório de auditoria (doc. nº 69), referentes às contribuições previdenciárias do regime próprio parte do servidor; pertencentes à Prefeitura, ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo de Assistência Social.



Foram juntados os documentos 90 a 121, incluindo notas de empenho e comprovantes bancários, relativos ao pagamento da parte patronal e repasse extraorçamentário do valor recolhido dos servidores, conforme comenta-se nos parágrafos seguintes.

A defesa anexou no item XI um quadro (doc. nº 85), afirmando no final do exercício haver um déficit de R\$ 36.929,94 da contribuição funcional, ou seja, um valor bem menor que o apontado pela auditoria no item 7.3 do relatório de auditoria.

Analisando os documentos enviados pela defesa, compostos de razão da despesa orçamentária (doc. nº 90, 91, 97 pp. 8 a 13 e doc. nº 06 pp. 17 a 18) referentes às parcelas dos servidores com suas respectivas notas de empenho e certificados de depósitos bancários da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social verificou-se a seguinte situação:

Entidade	Valor registrado razão R\$	Valor comprovado R\$	Diferença não comprovada R\$	Documento nº
Prefeitura	1.898.638,62	1.557.484,62	341.154,00	109,110,111,112, 113,114 e 115
FMS	262.055,52	243.280,71	18.774,81	103,104,105 e 106
FMAS	14.288,08	14.288,08	-	90
		TOTAL R\$	359.928,81	

Pelo exposto percebe-se a Prefeitura juntamente como Fundo Municipal de Saúde - FMS, deixou de repassar ao Aliançaprev em 2014 a importância de R\$ 359.928,81; vindo assim a aumentar o valor devido.

Relativamente ao valor das transferências financeiras para cobertura eventual, apenas R\$ 939.996,61 foram comprovados de um valor declarado no Anexo IV-D (doc. nº 36) de R\$ 2.958.013,80, restando não comprovado o montante de R\$ 2.018.017,19.

A defesa anexou o razão do repasse concedido ao Fundo Previdenciário de Aliança com suas respectivas notas de empenho e comprovante bancário de transferência conforme (doc. nº 89 pp. 1 a 30), feita a análise desta documentação, verificou-se que foi repassada em 2014 a importância de R\$ 2.333.147,26, vindo a comprovar que do total de R\$ 2.958.013,80 declarado como cobertura de insuficiência (doc. nº 36), deixou de ser repassado o valor de R\$ 624.866,54 (R\$ 2.958.013,80 – R\$ 2.333.147,26).

Diante do exposto, fica mantida a ressalva apontada no relatório de auditoria, considerando a importância de R\$ 624.866,54.



É importante ressaltar que, como demonstrado pela auditoria, a análise das contribuições previdenciárias foram baseadas nas folhas de pagamento mensais, sob a alegação de não ter como base as guias de recolhimento e as notas de empenho.

A defesa anexou os documentos nº 87 a 121, compostos por notas de empenho com seus comprovantes de pagamento bancário e o razão orçamentário e extraorçamentário do Fundo Previdenciário de Aliança. Entretanto nem todo lançamento de pagamento da despesa foi comprovado, ou seja, é impossível ratificar os valores apresentados em sua totalidade no razão da despesa contábil.

Como a documentação apresentada não comprovou a totalidade da despesa, mantém-se a ressalva apontada no relatório de auditoria. Pelo exposto, concluo que as irregularidades em tela são motivos para a rejeição das contas do interessado.

Equilíbrio atuarial (Item 7.2).

De acordo com a auditoria, o último Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) do município de Aliança publicado no site da previdência até a data de consulta 01/08/2015 refere-se ao exercício 2012, ano base 2011. (<http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/draa/>).

Conforme documentos anexados à prestação de contas, o município de Aliança apresentou Relatório Atuarial do exercício 2014, ano base 2013, datado de 30/12/2014 (doc. nº 33) e não o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

No dia 10/08/2015, o ente publicou o DRAA 2014 - data base 2014 (doc. nº 70), e no dia 04/09/2015, publicou DRAA com data base 31/12/2012 (doc. nº 71). Nesse documento o deficit atuarial atingiu R\$ -200.520.784,59 e está recomendado que a alíquota do custo complementar seja elevada de 48,93% para 63,60%.

Diante da avaliação atuarial ora publicada atesta-se que o RPPS municipal não atende ao equilíbrio atuarial previsto na Constituição Federal. Possui deficit de R\$ 169.196.474,85.

A defesa informa que os Demonstrativos do Resultado Atuarial dos Exercícios de 2012, 2013 e 2014 já foram regularizados e estão disponíveis no site www.mpas.gov.br. Com relação ao deficit apresentado no relatório atuarial do exercício de 2014, a defesa alega que o resultado atuarial deficitário representa realidade da composição da massa de servidores ativos, inativos e outras condicionalidades que interferem no resultado dos benefícios a conceder e concedidos, não sendo responsabilidade direta do gestor pelo resultado.

Não prospera as alegações da defesa uma vez que o déficit, anualmente gerado, será financiado por fontes do tesouro municipal, recursos alheios ao RPPS, tal situação prejudica as finanças municipais na medida em que os orçamentos futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/98).

Pelo exposto, o descumprimento da obrigação do gestor em evitar a formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio do RPPS enseja uma avaliação negativa das contas do interessado.

Alíquota patronal adotada de 21,83% menor que a estabelecida no Relatório Atuarial entregue na Prestação de contas que é de 22% (Item 7.4).



O relatório de auditoria informa que, com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias e no DRAA 2014, observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial.

A defesa reconhece a irregularidade e afirma que "já foi encaminhada ao Poder Legislativo a Revisão das Alíquotas do RPPS, respeitando o DRAA 2014".

Pelo exposto, concluo que tal fato, sem justa causa, enseja o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS colocando em risco sua sustentabilidade, prevista no art. 40, caput, da Constituição Federal, sendo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de modo a contemplar uma alíquota que preserve o patrimônio e a segurança do regime.

Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (Item 8.1).

Não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Item 8.2).

Não cumprimento dos requisitos legais que habilitasse o município a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (Item 8.3).

Destinação de seus resíduos sólidos com solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (Item 8.4).

Segundo a auditoria, o município de Aliança não apresentou o Plano Municipal de Saneamento básico, como exigido pelos art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB). Conseqüentemente estaria o Município sujeito à sanção prevista do Decreto Federal no 7.217/2010, que em seu art. 26, § 2º, com redação dada pelo Decreto Federal nº 8.211/14, determinou que, a partir de 2016, o acesso a recursos da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, estará condicionado a existência de Plano Municipal de Saneamento Básico.

A auditoria também indica que a Prefeitura não elaborou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contrariando o art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10, impedindo, em tese, que o Município tenha acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou venha a se beneficiar por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

A partir de informações obtidas da CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), recebidas através do Ofício nº 086/2015 (doc. nº 75), verificou-se que o Município de Aliança, no exercício 2014, também não cumpriu os requisitos instituído pela Lei Estadual nº 10.489/90, com suas alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 13.368/07, nº 14.881/12 e nº 15.296/14, não o habilitando a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos.

O não cumprimento de tal obrigação, além de impedir que o Município afigure recursos, expõe a população a uma gestão inadequada de resíduos sólidos, trazendo riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida dos munícipes.

A partir de informações obtidas da CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), recebidas através do ofício nº 001/2015, (doc. nº 55) acerca do cumprimento desta exigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, verificou-se que o Município de



Aliança, no exercício 2014, ainda destinou seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada.

Vale ressaltar que, por esse motivo, o Município não pode desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental, conforme comentado no item anterior. As soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos de colocação em operação das soluções.

Pelo exposto, o não cumprimento das determinações legais acerca da gestão ambiental do município, prejudica uma avaliação favorável das contas dos interessados.

Não foram disponibilizadas as informações sobre a execução financeira e orçamentária, nem adotado sistema com padrão mínimo de qualidade conforme preconizado na LRF (Item 9.1).

Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Item 9.1).

Não foram realizadas audiências públicas a fim de avaliar as Metas Fiscais (Item 9.1).

Descumprimento parcial da obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet (Item 9.2).

Constatou-se, em consulta ao sítio eletrônico www.alianca.pe.gov.br, a ausência de todas as informações mínimas previstas no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 /2011).

A defesa alega que foram realizadas as audiências públicas para o processo de elaboração do Plano Plurianual e avaliação das metas fiscais no dia 22/09/2014. Com relação ao descumprimento parcial da obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet, a defesa reconhece parcialmente a irregularidade e afirma que no Portal da Transparência só estavam disponíveis informações da execução orçamentária e financeira, faltando informações dos processos licitatórios. Em todos os casos não anexa, porém, documentação probante suficiente para elidir tais pontos de auditoria.

A Lei Nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) - é resultado de um esforço da Administração Pública de trazer mais transparência ao Governo e de disponibilizar ao cidadão as informações de caráter público, instituindo obrigações, prazos e procedimentos para a divulgação de dados, prevista pela Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inc. XXXIII; art. 37, §3º, inc. II; e art. 216, §2º.

O diploma legal em tela estabelece a obrigatória prestação de contas por todo e qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta (incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista e outros entes controlados direta ou indiretamente pela União) e entidade privada sem fins lucrativos que receba recursos públicos.

Tal norma é clara ao impor a publicação de informações públicas na internet aos municípios com mais de 10 mil habitantes (artigo 8º); para municípios abaixo desse patamar há o dever de observância no quesito transparência da publicação de informações relativas à execução orçamentária e financeira, bem como ao atendimento à transparência passiva.



Pelo exposto, considerando que o Tribunal já tinha feito uma vasta atividade pedagógica junto às unidades jurisdicionadas, a irregularidade procede, prejudicando a avaliação favorável das contas além de recomendação, ao atual gestor, para que observe, com rigor, o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Não envio das informações solicitadas no Ofício Circular 10/2014 até a data de 12/08/2015 (Item 9.2).

Tendo a equipe técnica solicitado através do Ofício TC/IRMN nº010/2014, datada de 03/12/2014 (doc. nº 72), a indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão, o Prefeito Municipal nada informou.

Apesar de várias leis anteriores aproximarem o Estado da sociedade, a Lei nº 12.527 foi vanguardista, na medida em que estabeleceu a obrigatória prestação de contas por todo e qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta (incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista e outros entes controlados direta ou indiretamente pela União) e entidade privada sem fins lucrativos que receba recursos públicos.

O art. 9º da Lei de Acesso instituiu como um dever do Estado a criação de um ponto de contato entre a sociedade e o setor público, que é o Serviço de Informações ao Cidadão, tendo por funções:

- atender e orientar os cidadãos sobre pedidos de informação;
- informar sobre a tramitação de documentos e requerimentos de acesso à informação;
- receber e registrar os pedidos de acesso e devolver as respostas aos solicitantes.

Cada órgão e entidade do poder público deve se estruturar para tornar efetivo o direito de acesso à informação, sendo obrigatória a instalação do Serviço de Informações ao Cidadão pelo menos em sua sede, em local de fácil acesso e identificação pela sociedade.

É importante que o administrador tenha plena ciência de que as informações que constam nos arquivos públicos sob sua guarda não são de sua propriedade, mas sim do Poder Público, sendo sua missão, permitir o acesso da população aos dados contábeis de sua gestão.

Os desacertos cometidos por órgãos e poderes subordinados à Lei nº 12.527, especialmente quanto ao seu cumprimento, também podem ser encarados como um reflexo da falta de conhecimento da amplitude e da profundidade da norma.

Institucionalizar cultura de acesso à informação consiste em instituir uma cultura no serviço público, na qual o acesso à informação passa a ser a regra e o sigilo, a exceção. Essa mudança cultural passa pela conscientização dos servidores e das autoridades públicas de que as informações custodiadas e/ou produzidas por seus órgãos/entidades pertencem aos cidadãos e, portanto, é um direito deles ter acesso a elas, e um dever do Estado providenciar esse acesso.

Tal como no item anterior, considerando que o Tribunal já tinha feito uma vasta atividade pedagógica junto às unidades jurisdicionadas, concluo que a irregularidade procede.

Pelo exposto, a irregularidade impede a aprovação das contas, sendo cabível ainda determinação para que sejam tomadas as providências necessárias para a divulgação e garantia da transparência gestão fiscal de que trata o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SAGRES



A equipe técnica aponta que em todos os meses de 2014, as remessas do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES, foram entregues fora do prazo.

Quanto ao módulo de pessoal, o relatório de auditoria aponta envio intempestivo das remessas de dados do Módulo de Pessoal do SAGRES à exceção dos meses de maio, junho e agosto.

A defesa ratifica os termos do Relatório de Auditoria e afirma que "o Município de Aliança (PE) durante o Exercício de 2014, procedeu com diversos ajustes na estrutura de dados contábeis e de Folha de Pagamento no sentido de prover adequação às Novas Regras de Contabilidade Pública (MCASP/DCASP); reprocessou toda a Contabilidade Municipal, implicando na incompatibilidade dos prazos exigidos pelos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional".

Com se observa, as irregularidades procedem, sendo cabível determinação ao atual gestor para que observe, com rigor, os prazos regulamentares de remessa dos Módulos de Pessoal e de Execução Orçamentária ao sistema SAGRES.

Demais irregularidades

Com relação às demais irregularidades apontadas pela equipe técnica, embora sejam ausentes ou insuficientes os argumentos da defesa, são passíveis de recomendação ao gestor por não se tratarem de falhas de natureza grave, porém as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não cumprimento do limite previsto para a Despesa Total com Pessoal e o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 13.494.574,68;

CONSIDERANDO as disponibilidades insuficientes para pagamento de obrigações de curto prazo em R\$ 9.365.348,99;

CONSIDERANDO o valor do Passivo Circulante superior ao valor do Ativo Circulante em R\$ 7.292.940,91, demonstrando que há sérias restrições na capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo do município;

CONSIDERANDO o não reconhecimento de R\$ 745.548,17 como despesas de obrigações patronais para com o RGPS;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RGPS no montante de R\$ 1.006.071,06;

CONSIDERANDO o valor expressivo do passivo com o Regime Geral da Previdência;

CONSIDERANDO o aumento do valor do passivo com o RGPS em relação ao exercício anterior em R\$ 3.098.759,50;



CONSIDERANDO o resultado previdenciário do RPPS deficitário em R\$ 1.581.666,54;

CONSIDERANDO que os pagamentos e recolhimentos devidos ao Aliançaprevi não obedeceram ao estabelecido na lei nº 1.514/09, tanto no que se refere aos montantes quanto à data;

CONSIDERANDO que o relatório atuarial 2014 ano base 2013 apresenta déficit de R\$169.196.474,85, portanto não atende ao equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO o equilíbrio atuarial comprometido tendo em vista que o déficit apresentado em 04/09/2015 aumentou para R\$ 200.520.784,59;

CONSIDERANDO a não comprovação do pagamento de Obrigações Patronais com o Regime Próprio no valor de R\$ 855.250,65;

CONSIDERANDO a não comprovação de recolhimentos da parcela do servidor para o Regime Próprio no valor de R\$ 359.928,81;

CONSIDERANDO a não comprovação do valor das transferências financeiras para cobertura eventual em R\$ 2.018.017,19;

CONSIDERANDO os pagamentos e transferências ao Aliançaprevi em valores aleatórios e sem a devida apresentação das guias de recolhimento e das guias de pagamento junto com os empenhos e resumo de folhas pertinentes;

CONSIDERANDO que a alíquota patronal adotada de 21,83% era menor que a estabelecida no Relatório Atuarial entregue na Prestação de contas;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais que habilitasse o município a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a destinação dos resíduos sólidos do município com solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada;

CONSIDERANDO o descumprimento das normas relativas à transparência pública;

CONSIDERANDO o envio intempestivo das remessas de dados para o módulo de execução orçamentária e financeiro e de pessoal do SAGRES;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Claudio Fernando Guedes Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2014.



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Implantar controles eficientes para o acompanhamento da elaboração dos demonstrativos contábeis, bem como da alimentação consistente e tempestiva dos sistemas públicos de informação, tais como SAGRES e SICONFI, com dados corretos e completos;
2. Cumprir os requisitos junto à CPRH, habilitando o Município a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;
3. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal nº 7.185/2010;
4. Enviar tempestivamente, ao TCE/PE, os módulos de pessoal, assim como os de execução orçamentária e financeira;
5. Empreender esforços no sentido de melhorar o comportamento de indicadores da educação e da saúde;
6. Repassar tempestivamente as contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS;
7. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
8. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;
9. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

É o voto.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	28,55 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	79,67 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	24,71 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00 %	74,73 %	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	98,99 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.940.716,58	Sim
	Limite das alíquotas de	Constituição Federal, art. 149,	Salário de contribuição			



Previdência	contribuição - servidor	§ 1.º	do servidor.	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	21,83 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O Conselheiro Ruy Rlicardo Harten pediu vista dos autos do processo em 25/07/2019.

Não houve ocorrência nessa sessão. 15/10/2019

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator